

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3057/2000

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 1º do Art. 51 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

“Art. 51.

§ 1º A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio, contra a ordem urbanística, contra o meio ambiente, contra as relações de consumo e contra a administração pública não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses processos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o oficial do registro de imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

.....”

JUSTIFICATIVA

O sistema previsto pela Lei nº 6.766/79 é mais eficaz na tentativa de prevenir a ocorrência de danos às relações de consumo, à ordem urbanística ou ao meio ambiente, ao impedir o registro de projetos de parcelamentos por empreendedores com antecedentes criminais específicos em determinadas áreas. Aqui, procuramos adaptá-lo à nova realidade jurídica do País, ao prever que a prática de crimes contra a ordem urbanística, as relações de consumo e o meio ambiente (além dos crimes contra o patrimônio e contra a administração pública), indicadas pela existência de antecedentes criminais em nome do empreendedor, deverá impedir o registro do parcelamento do solo. O motivo é bastante simples: tais crimes são absolutamente incompatíveis com a atividade em questão, diante das importantíssimas repercussões que o parcelamento do solo ocasiona para todos esses bens jurídicos que, justamente por sua relevância, são objeto de tutela por normas penais.